



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 662 /2023

Dispõe sobre a instituição do Cadastro Estadual da Pessoa com TEA - Transtorno do Espectro do Autismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro Estadual da Pessoa com TEA - Transtorno do Espectro do Autismo, com o objetivo de se obter o diagnóstico e o registro dos casos existentes no Estado da Paraíba, essencial para a formulação e execução das políticas públicas destinadas ao desenvolvimento das pessoas com TEA, visando à melhoria do seu atendimento, especialmente nas áreas da educação e saúde.

Parágrafo único: O cadastro de que trata esta Lei será implantado e administrado pelo Poder Executivo, que para tanto poderá firmar contrato ou celebrar convênio com municípios, entidades públicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com transtorno do espectro do autismo aquela portadora de síndrome clínica caracterizada nos termos do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei Federal no 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conforme segue:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e a padrões de comportamento ritualizados, interesses restritos e fixos.

Art. 3º. O registro da pessoa com TEA no cadastro estadual de que trata esta Lei será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um especialista ou equipe multidisciplinar composta, preferencialmente, por neurologista, psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e assistente social.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima

Art. 4º. Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta Lei, assim como as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2023.



TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o Cadastro Estadual da Pessoa com TEA - Transtorno do Espectro do Autismo no Estado da Paraíba. Tal medida é fundamental para a obtenção do diagnóstico e registro dos casos existentes, visando aprimorar o atendimento e promover o desenvolvimento das pessoas com TEA, especialmente nas áreas da educação e saúde.

A criação desse cadastro se justifica pela necessidade de se ter um panorama completo e atualizado das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo no estado. Essas informações são essenciais para a formulação e execução de políticas públicas que atendam às necessidades específicas dessa parcela da população, promovendo a inclusão e garantindo o pleno exercício de seus direitos.

Ao instituir o Cadastro Estadual da Pessoa com TEA, o Estado da Paraíba demonstra seu compromisso em assegurar um atendimento adequado e personalizado às pessoas com TEA. Esse registro permitirá a identificação precoce dos casos, facilitando o encaminhamento para serviços especializados, a elaboração de programas de intervenção e o acompanhamento do desenvolvimento dessas pessoas ao longo do tempo.

A realização de parcerias entre o Poder Executivo e os municípios, entidades públicas ou pessoas jurídicas de direito privado, possibilitará uma gestão mais eficiente e integrada do cadastro, promovendo a troca de informações e a colaboração entre diferentes instâncias governamentais e instituições que lidam com o TEA.

Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a inclusão no cadastro e os mecanismos de acesso aos dados serão definidos em regulamento, garantindo a adequação e aprimoramento contínuo do cadastro, de acordo com os avanços científicos e as melhores práticas na área.

Por fim, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, assegurando uma rápida implementação das medidas propostas, visando à melhoria imediata da assistência às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo no Estado da Paraíba.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei, que representa um importante avanço na garantia dos direitos e no desenvolvimento das pessoas com TEA em nosso estado.

Sala das sessões, 19 de julho de 2023.


TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual